



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização e certificação dos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os procedimentos de licenciamento ambiental serão padronizados por tipologia de atividade ou empreendimento e poderão ser submetidos à processo de certificação.

§ 1º A certificação voluntária dos procedimentos de licenciamento ambiental, efetuada por organismo reconhecido internacionalmente, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente.



§ 2º As atividades e empreendimentos certificados publicarão relatórios integrados anualmente, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem fracassado recorrentemente em matéria de previsibilidade do licenciamento ambiental. Essa afirmação não se refere apenas ao cumprimento de prazos, mas também aos procedimentos aplicáveis e às condicionantes fixadas pelas licenças ambientais. As regras mudam no decorrer do jogo e as obrigações impostas aos empreendedores por vezes extrapolam os limites de sua responsabilidade. Esse importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que deveria dedicar-se a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, tem se mostrado burocrático e pouco efetivo.

Na ausência de uma lei geral sobre o assunto, normas esparsas se multiplicam em todas as esferas de forma desarticulada e sem padronização, o que tem provocado excessiva controvérsia e judicialização dos processos de licenciamento.

A multiplicidade de regras e modelos também é perceptível quando se comparam diferentes países. Em recente estudo publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA (*United Nations Environment Programme*, UNEP) foram apresentadas consideráveis diferenças na legislação e no arranjo institucional afetos à avaliação de impactos ambientais e à avaliação ambiental estratégica ao redor do mundo.¹ Em um cenário globalizado, é essencial que haja um padrão mínimo a ser seguido, favorecendo o fluxo de investimentos com maior nível de confiança.

¹ Assessing Environmental Impacts A Global Review of Legislation. Disponível em: <https://europa.eu/capacity4dev/unep/documents/assessing-environmental-impacts-global-review-legislation>



A imprevisibilidade gerada pelo excesso de discricionariedade dos órgãos ambientais não parece ser uma exclusividade brasileira. O mesmo relatório do PNUMA é preciso ao apontar, por exemplo, a importância da aplicação da regra de hierarquia de mitigação, que geralmente não aparece explicitamente na legislação e é essencial para garantir a racionalidade do processo e o dimensionamento das condicionantes.

O foco nos estudos ambientais em si, em detrimento da etapa posterior à emissão da licença, também é apontado pelo PNUMA como uma deficiência observada em diferentes países, o que já foi diagnosticado no Brasil em análises realizadas pelo Tribunal de Contas da União².

Diante desse cenário, defende-se que a padronização e certificação dos processos de licenciamento ambiental nas três esferas de governo (municipal, estadual e federal) podem contribuir sobremaneira para conferir maior estabilidade, previsibilidade e coerência na avaliação de impactos ambientais, mantendo-se o devido rigor necessário à manutenção do equilíbrio ecológico. O reconhecimento internacional da certificação, por sua vez, terá o condão de fortalecer os laços de confiança com países parceiros, fomentando investimentos responsáveis.

A proposta, portanto, consiste na definição de padrões específicos por setores, somada à possibilidade de certificação reconhecida internacionalmente que culmine em selo de qualidade a ser internalizado pelo processo de licenciamento. A certificação é um processo realizado por entidade independente, oficialmente reconhecida, no qual se avalia se o processo de licenciamento seguiu todas as normas técnicas pertinentes.

Adicionalmente, o projeto prevê que as atividades e empreendimentos certificados deverão publicar relatórios integrados anualmente, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais. A exigência legal do relato integrado pretende dar robustez e concretude a uma prática atualmente existente em caráter voluntário e que vem sendo fomentada

² http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann



pela Comissão Brasileira de Acompanhamento do Relato Integrado (CBARI).³ A integração das informações enriquece o processo decisório ao permitir a adequada ponderação dos riscos e oportunidades.

Diante dos motivos aqui expostos, rogo pelo apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado JULIO LOPES

2018-927

³ <http://www.relatointegradobrasil.com.br>